



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *DB MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA UP SOROCABA*

**ENDEREÇO:** *Professor Ruy Telles Miranda, 157 - Retiro São João - Sorocaba/SP - CEP: 18085-760*

**PAT Nº:** *20222906300483*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *19/08/2022*

**CAD/CNPJ:** *12.433.420/0012-01*

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/30/TATE/SEFIN**

*1. Operação sujeita ao ICMS Diferencial de Alíquota. 2. EC 87/2015. 3. Não apresentar GNRE. 4. Com defesa. 5. Comprovação do pagamento anterior à lavratura do auto de Infração. 6. Infração ilidida. 7. Auto de infração improcedente.*

**1 – RELATÓRIO**

O sujeito passivo foi autuado por deixar de recolher na origem o ICMS-Diferencial de Alíquotas, devido de operação interestadual, conforme a nota fiscal 11549 de 08-08-22, destinada a consumidor final de Rondônia. Infração por descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada nos artigos 270, I, “c”, 273 e 275, todos do Anexo X, do RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/2015, com penalidade aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea “a-1”, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20222906300483 - DB Medicina Diagnóstica Ltda.	
ICMS	R\$ 1.210,54

MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R\$ 1.089,48
JUROS	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 2.300,02

O sujeito passivo apresentou manifestação acerca do auto de infração em 29-08-22 (fl. 07). Apresentou defesa tempestiva em 23-09-22.

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Alega a impugnante que recolheu o imposto relativo a nota fiscal 11549 de 08-08-22, referenciado na peça defensiva, com a GNRE a comprovante de pagamento em 09-08-22. Requer a baixa do lançamento tributário efetivado no presente auto de infração.

## 3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por descumprimento de obrigação principal, consistente em deixar de pagar o ICMS Diferencial de alíquotas, incidente sobre mercadorias remetida através da nota fiscal nº. 11549 de 08/08/22 (fl. 03). Indicou como dispositivos infringidos os artigos 270, I, “c”; 273; e 275, todos do Anexo X, do novo RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/2015. A penalidade aplicada do Art. 77, IV, “a-1” da Lei 688/96.

### ANEXO X

*Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)*

***I - se remetente do bem:***

***a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;***

***b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;***

***c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;***

*Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)*

*Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)*

*Parágrafo único. Ato do Coordenador Geral da Receita Estadual poderá dispensar o contribuinte de obrigações acessórias, exceto a emissão de documento fiscal.*

Na defesa, a autuada se limitou a demonstrar que o ICMS da nota fiscal 11549, encontrava-se quitado desde 09-08-22, portanto antes da autuação, requerendo a baixa do lançamento tributário.

Comprovado o recolhimento em 09-08-22 (GNRE e comprovante do recolhimento) de ICMS da nota fiscal autuada, exigido na presente autuação.

Em consulta ao SITAFE não foi possível a confirmação do pagamento pela guia apresentada pela defesa.

Em despacho a fim de atestar o real recolhimento do imposto na origem, sendo confirmado pela Gerência de Arrecadação – GEAR o recolhimento da GNRE em data de 09-08-2022.

Dessa forma, em razão do pagamento do imposto, realizado no prazo previsto na legislação tributária de regência, compreendo que o auto de infração deva ser improcedente.

#### **4- CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração e **indevido** o crédito tributário lançado na peça inicial de R\$ 2.300,02 (dois mil, trezentos reais e dois centavos).

Desta decisão, pela improcedência, deixo de recorrer de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em razão do valor inferior a 300 (trezentas) UPFs de RO, na forma do art. 132 da Lei 688/96.

#### **5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO**

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

*Porto Velho, 02/02/2023 .*

*Nivaldo João Furini*

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**



Documento assinado eletronicamente por:

**Nivaldo João Furini, Auditor Fiscal,**

Data: **02/02/2023**, às **9:14**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.